

URGÊNCIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 70 /2014

PROTOCOLADA SOB Nº 179 /2014

EM 03 / 02 / 2014

RF 0104/14

ATA	
	9132
	9158

EXPEDIENTE		/2014
ACEITO EM	06/01	/2014
APROVADO EM	11/03	/2014
REJEITADO EM		/2014
ARQUIVO		

13

Senhor Sr. Presidente,

Indico ao Executivo Municipal que, encaminhe a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei, que institui o **Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte**, tendo em vista que o mesmo já foi lançado no ano de 2013, tendo sido desenvolvido com base nas sugestões encaminhadas, restando apenas o encaminhamento a esta Câmara Municipal, para votação e posteriormente a efetiva implementação deste importante projeto. Em anexo resposta e minuta do Projeto de Lei.

Justificativa: Em Plenário.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Renatinho – Líder da Bancada do PPS

Sala das sessões, 02 de janeiro de 2014.

VISTO

Presidente

Em discussão - Ata 9152 - 25.02.14

Pauta desta 26/02/2014 - Ata 9153



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/653

Rio Grande, 25 de julho de 2013.


Prezado Senhor,

Apraz-nos cumprimentá-lo cordialmente, ocasião em que vimos encaminhar sugestão de Projeto de Lei, instituindo o Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte, acompanhado de ações educativas sobre guarda responsável. Cabe salientar que este projeto foi desenvolvido com base nas sugestões enviadas por Vossa Excelência e complementado em parceria com a Secretaria de Município do Meio Ambiente (SMMA), Secretaria de Município da Saúde (SMS), Gabinete Executivo do Prefeito (GABEX) e ONG'S de proteção aos animais.

Destá forma, solicito a sua apreciação e alterações que se fizerem necessárias, para posterior encaminhamento deste objeto.

Sendo o que se apresentava para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal

V. Exa
PAULO RENATO MATTOS GOMES (RENATINHO)
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte, acompanhado de ações educativas sobre guarda responsável de animais e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituído, no Município do Rio Grande, o **Programa Permanente de Controle Populacional de Animais Domésticos de Pequeno Porte**, através da esterilização cirúrgica de cães e gatos, machos e fêmeas, vinculado à Secretaria de Município do Meio Ambiente – SMMA.

§1º. O programa será implementado mediante convênio com Clínicas Médicas Veterinárias e aquisição de Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES).

§2º. O convênio poderá estabelecer diferentes modalidades de programa, envolvendo a esterilização de cães e gatos, sem nenhum custo para o proprietário do animal, exclusivamente para a população de baixa renda.

§3º. Os proprietários de animais, que possuam baixa renda e desejem esterilizar seus cães e gatos deverão ser inscritos no Cadastro Único da Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social – SMCAS.

Art.2º. Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima de atendimento para as esterilizações.

§1º. No ato da inscrição, a clínica marcará a data e horário da cirurgia a ser realizada e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório.

§2º. No dia marcado para a esterilização, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal, incluindo vermifugação e outros procedimentos que se fizerem necessários, e em caso de ser verificado algum impedimento para a realização da cirurgia, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá expor suas conclusões sobre as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§3º. O médico veterinário responsável pela esterilização fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, se houver necessidade.

§4º. O animal esterilizado será identificado por meio de microchipagem de acordo com procedimentos veterinários já utilizados para este fim.

§5º. A clínica deverá enviar relatório dos animais castrados a Secretaria de Município do Meio Ambiente, bem como prestar contas da prestação de serviços ao município.

Art.3º O agente responsável pela castração fornecerá ao proprietário do animal um comprovante de esterilização que conterá, no mínimo:

- I – o nome e endereço do local onde foi feita a cirurgia;
- II – o médico veterinário responsável;
- III – espécie, porte, raça, sexo, cor e idade exata ou aproximada do animal esterilizado;

IV – número da identificação eletrônica (microchip) aplicado no animal.

Parágrafo único. Uma cópia do comprovante acima descrito permanecerá na Secretaria de Município do Meio Ambiente para efeito de controle e estatística.

Art.4º. O Programa de Controle Populacional de animais errantes e comunitários, inclui também medidas preventivas e educativas, podendo celebrar convênios com instituições cuja finalidade social seja a proteção dos animais.

§ 1º. O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

§ 3º. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada por laudo clínico e comportamental expedido por médico veterinário, deverá ser disponibilizado ao público tão logo o animal seja avaliado sendo obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único - O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante obrigará-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art.5º. As ONGs voltadas à proteção e defesa dos direitos dos animais e a Secretaria de Município do Meio Ambiente providenciarão listagens a serem distribuídas à população, indicando os prazos do programa e os locais onde a esterilização será realizada.

Art.6º. Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam cães e gatos no município de Rio Grande serão obrigados a microchipar e manter cadastro atualizado de cada animal comercializado, além de identificar seus proprietários através da assinatura do termo de compromisso e guarda responsável.

Art.7º. Paralelamente ao Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos será realizada campanha educativa de guarda responsável, envolvendo as ONGs afetas ao tema, e a Secretaria de Município do Meio Ambiente, destinada a escolares e à população de modo geral, a fim de orientar sobre os seguintes aspectos.

- I – a importância da vacinação e da desverminação;
- II – noções de cuidados com os animais;
- III – problemas gerados pela superpopulação de animais domésticos e a necessidade de controle populacional;
- IV – castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;
- V – legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana e outros itens que se tornarem necessários;
- VI – atividades de educação sanitária, bem estar animal e de guarda responsável, se possível inseridos no ensino básico municipal.

Parágrafo único. Os materiais informativos/educativos da campanha a que se refere o *caput* não poderão ser contrários aos fundamentos do programa de que trata esta Lei nem fazer referências a produtos ou situações nocivas a qualquer animal.

Art.8º. Os procedimentos de contracepção em cães e gatos poderão ser realizados em Unidade Móvel de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), desde que em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e demais órgãos competentes, para a realização das cirurgias de esterilização dentro dos próprios bairros, de forma a facilitar o acesso da população.

Parágrafo único. As despesas para a manutenção da clínica móvel correrão por conta de convênios realizados com pessoas jurídicas e subsídios da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art.9º. O Poder Executivo Municipal arcará com, no mínimo, 10% (dez por cento) dos custos previstos no convênio que implementará o programa.

Art.10. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proporcionar incentivos fiscais (do âmbito municipal) ou outros às clínicas integrantes do programa, como forma de estimular o maior número de participações, na forma do regulamento.

Art.11. As empresas particulares, como laboratórios de produtos veterinários, fábricas de rações e outras, poderão participar do programa, através da doação de material cirúrgico e similares, tendo como contrapartida a propaganda de seus nomes nos materiais de divulgação do Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos.

Art.12. O Chefe do Poder Executivo fará consignar, no Orçamento Municipal do exercício vindouro, os recursos necessários à manutenção do programa de que trata esta Lei, mediante incremento da arrecadação.

Art.13. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.